

**XXVII ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI SALVADOR – BA**

ACESSO À JUSTIÇA I

JOÃO PAULO KULCZYNSKI FORSTER

KARYNA BATISTA SPOSATO

SERGIO PEREIRA BRAGA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

A174

Acesso à justiça I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFBA

Coordenadores: João Paulo Kulczynski Forster; Karyna Batista Sposato; Sergio Pereira Braga – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-578-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, Cidade Sustentável e Diversidade Cultural

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Salvador, Brasil).

CDU: 34



XXVII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI SALVADOR – BA

ACESSO À JUSTIÇA I

Apresentação

Com enorme satisfação apresentamos o Grupo de Trabalho (GT) denominado “Acesso à Justiça I” do XXVII Encontro Nacional do CONPEDI Salvador /BA promovido pelo CONPEDI em parceria com a Universidade Federal da Bahia – UFBA, por meio do seu Programa de Pós-Graduação em Direito com o tema “DIREITO, CIDADE SUSTENTÁVEL E DIVERSIDADE CULTURAL” realizado entre os dias 13 a 15 de junho de 2018 na Faculdade de Direito da UFBA em Salvador.

A presente publicação reúne o conjunto de artigos apresentados e discutidos no referido Grupo de Trabalho, abordando temas diversos e atuais atinentes ao “Acesso à Justiça”. Para fins de apresentação e discussão dos trabalhos, foi proposta pelos coordenadores do GT, uma sub-divisão temática que correspondeu a artigos doutrinários, advindos de projetos de pesquisa e estudos distintos de vários programas de pós-graduação do país, nos seguintes enfoques: Mediação e mecanismos alternativos de resolução de conflitos; Acesso à Justiça de Grupos vulneráveis e minoritários; Questões ambientais e outros trabalhos diversos.

A mesma subdivisão foi adotada para a presente coletânea, oportunizando uma leitura crítica e contextualizada dos trabalhos, e mais que isso, a identificação de linhas comuns de pesquisa e investigação por parte dos pesquisadores e programas de pós-graduação em Direito que se fizeram presentes.

Assim, em matéria de Mediação e Mecanismos alternativos de resolução de conflitos, o trabalho intitulado “A Arbitragem e o precedente arbitral e judicial – uma análise comparativa entre Brasil e EUA” inaugura a temática trazendo ponderações acerca da presença das soluções alternativas de conflito no preâmbulo da Constituição Federal de 1988 e da arbitragem como mecanismo capaz de escapar da lógica dos precedentes. Já o trabalho “A (in)efetividade do direito fundamental de acesso à justiça ao excesso de judicialização: a mediação como instrumento garantidor de acesso a direitos” problematizou a cultura do litígio presente na realidade brasileira e as dificuldades de realização da mediação extrajudicial por todos os cartórios, assim como as dificuldades de diferenciação entre conciliação e mediação, a partir de uma pesquisa empírica realizada no Rio de Janeiro. Outro trabalho, “Resolução de conflitos: do jeito à solução” também abordou a dimensão distorcida do constitucionalismo brasileiro tendente a uma cultura jurídica demandista e burocratizada que inibe a real solução dos conflitos e o acesso à Justiça.

De igual dimensão crítica, e adotando a perspectiva comparada, o trabalho “A mediação no contencioso administrativo espanhol” apontou o Estado como principal litigante e o hiato entre a previsão normativa e a prática das instituições, levando à descrença por parte da cidadania, sugerindo por fim, a via da mediação administrativa como importante via de promoção do acesso à justiça. Ainda no que concerne às dificuldades de acesso ao Sistema de justiça, o trabalho intitulado “Reforma do Sistema de Justiça numa perspectiva de direitos humanos: proposições a partir de estudo de casos” demonstra, utilizando-se de estudo empírico, que em se tratando de casos de direitos humanos, muitas vezes o Poder Judiciário e o Ministério Público apresentam atuações pessoalizadas ou indiferentes.

O trabalho “Acesso à Justiça por meio da atermção nos juizados especiais cíveis estaduais”, encerrou o primeiro bloco, indicando aspectos relativos ao funcionamento dos juizados especiais cíveis e a capacitação dos técnicos envolvidos na caracterização dos conflitos.

O segundo conjunto de trabalhos, versando sobre grupos vulneráveis e/ou minoritários foi iniciado pelo trabalho “Dificuldades enfrentadas pelo índios Xoleng Laklãnõ para o acesso à justiça na Comarca de Ibirama.” O estudo se baseou em dados coletados na comarca mencionada, examinando desde a dificuldade geográfica de acesso até questões de ordem técnica, como o acesso a advogados. Seguiu-se o trabalho intitulado “Direito de acesso à justiça dos refugiados: um estudo sob a perspectiva da nova lei migratória” ao abordar o problema de migrantes indocumentados e sem acesso à justiça, tema de enorme atualidade. Em seguida, o trabalho “A crise do Estado quase-moderno e desafios na efetivação do acesso à justiça para pessoas em condições de vulnerabilidade” evidenciou a vulnerabilidade dos réus, instalada por dentro do próprio processo penal.

Na seqüência, o trabalho “O acesso à justiça e adequação procedimental aplicadas aos direitos humanos – exame do Habeas Corpus coletivo nº143.641/SP”, tendo como premissa a adaptabilidade procedimental de um novo modelo de processo civil constitucionalizado, colocou em relevo a utilização de remédio constitucional como instrumento de salvaguarda da liberdade e portanto apto a realizar o direito material em detrimento de formalismos processuais em benefício de mulheres encarceradas grávidas ou lactantes.

O trabalho “Da crise de representação à crise de jurisdição e seus reflexos ao acesso à justiça” discutiu os limites do presidencialismo de coalisção e seu impacto na jurisdição e na efetivação do acesso à justiça. Outro trabalho, intitulado “Da Sesmaria ao entrave burocrático à concessão da propriedade plena”, utilizando-se de pesquisa empírica etnográfica aplicada ao Direito apontou criticamente os problemas existentes no registro imobiliário decorrentes e

sua interferência no reconhecimento do direito à propriedade. Encerrou o segundo bloco o trabalho intitulado “Cooperador da atividade judicial: os negócios jurídicos processuais”, examinando a possibilidade de realização da ‘contratualização’ do processo e quais seriam seus limites.

O terceiro subgrupo, relacionado aos temas ambientais, esteve representado por dois trabalhos. O primeiro, “Acesso à justiça pela via do processo coletivo ambiental: uma abordagem acerca do (des)compasso entre a estrutura normativa brasileira e o ideal democrático participativo” abordou a necessidade e importância de audiências públicas no âmbito das ações ambientais. E o segundo trabalho, “Acesso à justiça, ação civil pública e Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro: defesa do meio ambiente a partir da lei nº 11.448/2007” procurou discutir os resultados em matéria ambiental da lei que incluiu a Defensoria Pública no rol de legitimados da Ação civil, a partir de um projeto de pesquisa de doutorado.

O último trabalho, intitulado “Acesso à justiça e o direito humano à internet: convergências e possibilidades numa sociedade em rede” abordou tema inovador em torno da Emenda ao artigo 6º da CF/88 e a percepção do direito à internet como um direito humano.

Como se observa, os textos ora reunidos traduzem a riqueza das discussões oportunizadas pelo Encontro e oferecem um panorama de temas atuais sobre o Acesso à justiça e sua efetivação para todos os pesquisadores que desse tema se ocupam.

Agradecemos a todos que contribuíram para este resultado, em especial, a todos os autores que participaram da presente coletânea de publicação pelo comprometimento e seriedade demonstrados nas pesquisas realizadas e na elaboração dos textos de excelência.

Desejamos uma prazerosa leitura!

Salvador, junho de 2018.

Profa. Dra. Karyna Batista Sposato – Universidade Federal de Sergipe (UFS)

Prof. Dr. João Paulo Kulczynski Forster – UniRitter

Prof. Dr. Sergio Pereira Braga – UNINOVE

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento.
Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

A MEDIAÇÃO NO CONTENCIOSO-ADMINISTRATIVO ESPANHOL
MEDIATION IN THE SPANISH ADMINISTRATIVE LITIGATION

Fernanda Bragança ¹
Carla Faria de Souza ²

Resumo

Este trabalho corresponde a estudos de doutoramento inseridos na proposta do Laboratório Fluminense de Estudos Processuais. A pesquisa consiste em uma investigação acerca da mediação no contencioso-administrativo da Espanha. O objetivo é trazer algumas noções gerais sobre o contencioso-administrativo daquele país, assim como as principais dificuldades e as importantes vantagens do uso deste método adequado de solução de conflitos relatados pela doutrina expoente sobre o tema.

Palavras-chave: Mediação administrativa, Contencioso-administrativo, Administração pública, Cidadania, Resolução de conflitos

Abstract/Resumen/Résumé

This work corresponds to the doctoral studies developed at Laboratório Fluminense de Estudos Processuais. In such research, the mediation in administrative litigation in Spain is investigated. Its objective is to bring some general notions of administrative litigation in that country, as well as the main issues and major advantages of using this appropriate method of conflict resolution reported by the exponent doctrine on the subject.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Administrative mediation, Administrative litigation, Public administration, Citizenship, Conflict resolution

¹ Doutoranda em Mediação de conflitos no PPGSD/UFF. Mestre em Direito pela UFRJ. Graduada em Direito pela UFRJ e em Administração pela UCAM. Pesquisadora do LAFEP. Advogada. Pesquisadora. Mediadora.

² Doutoranda no PPGSD/UFF. Mestre em Direito pela UCP. Especialista em Negociação pelo Harvard Negotiation Institute. Membro da Comissão de Mediação - OAB /Barra-RJ. Professora. Tabelaia no Estado de Minas Gerais.

1. INTRODUÇÃO

Este trabalho sobre a mediação no direito administrativo espanhol está inserido na proposta do Laboratório Fluminense de Estudos Processuais (LAFEP), que tem por um de seus objetivos desenvolver pesquisas relacionadas à administração de conflitos em uma perspectiva multidisciplinar e de direito comparado. O estudo do tema se deu na disciplina de Poder Público em juízo oferecida pelo Programa de Pós Graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense – UFF, no segundo semestre de 2017.

O objetivo deste artigo é aprofundar sobre o uso da mediação no sistema contencioso-administrativo espanhol apontando algumas questões polêmicas levantadas pela doutrina, os principais obstáculos ao emprego desta e de outras vias adequadas de solução de conflitos, as vantagens da opção por essas ferramentas e outras formas de uso até então pouco aprofundadas.

Para isso, a metodologia utilizada consistiu basicamente na pesquisa bibliográfica dos principais autores e pesquisas recentes que se ocuparam desses pontos. E nisto foi de enorme contribuição a bibliografia oferecida no curso, que permitiu o contato com importantes obras como a dos professores Jaime Rodriguez-Arana, catedrático de direito administrativo da Universidade La Coruña e que conta com diversos trabalhos sobre este tema; Gerardo Carballo Martinez, pesquisador de mediação administrativa na Universidade Complutense de Madrid; e María Avilés Navarro, que em seu doutoramento tratou desse assunto em seus diversos aspectos.

A partir do panorama traçado principalmente por esses autores, decidiu-se por organizar a investigação na seguinte ordem: primeiramente, aborda-se o contencioso administrativo, a estrutura do sistema do espanhol e as demandas que lhe podem ser submetidas. A sua base normativa consiste na Lei 29 de 1998, que passou por reformas em 2003. Ressalva-se que não obstante a legislação seja relativamente recente, não foi feita qualquer menção às formas alternativas de solução de disputas.

Em seguida, passa-se à mediação administrativa e ao estudo do seu conceito, natureza jurídica, objeto e objetivos. Ressalta-se que embora não exista um estatuto próprio que fundamente o instituto na área pública, a mediação ganha espaço nas

diversas atividades tidas como *multilaterais* da Administração, como a contratação, a prestação de informações e outras que envolvem a participação do cidadão.

Prossegue-se enfrentando a questão dos princípios que regem o direito administrativo e dos privilégios inerentes à Administração. Não se pode ignorar que é preciso adaptar a mediação à esta realidade. E nessa perspectiva, a professora Maria Avilés sublinha a necessidade de se proceder à algumas alterações de cunho normativo, organizacional e cultural do ordenamento jurídico espanhol de forma a permitir o alastramento desse método neste setor tão cheio de peculiaridades.

Avança-se para tratar de debate bastante conhecido e acirrado no ramo administrativo, que diz respeito aos limites à disponibilidade do interesse público. Verificou-se que está ultrapassada a corrente que defende a indisponibilidade de maneira estática sem permitir qualquer tipo de abertura ou negociação. Mas ainda são pequenos os passos que foram dados para verdadeiramente progredir nesta matéria. Sinaliza-se que mesmo em uma estrutura hierarquizada e verticalizada como o Poder Público não só é possível como encontra amparo constitucional a possibilidade de emprego da mediação, fundamentada na participação popular. Não se ignora que o problema reside essencialmente na carência de um diploma legal que dote de eficácia o instituto e delimite os pressupostos e hipóteses em que são cabíveis o seu uso.

É verdade que o descrédito em relação à mediação parte também dos próprios cidadãos quanto à possibilidade de durante o procedimento a Administração rever sua posição ou fazer algum tipo de concessão, tendo em vista as prerrogativas que lhe são asseguradas. Além disso, o relatório elaborado pela Comissão Européia para eficiência da Justiça aponta ainda outros fatores que agem em sentido contrário à uma incorporação efetiva dos métodos adequados (ADRs) de solução de conflitos entre particulares e autoridades administrativas como o desconhecimento, ausência de especialistas, ignorância quanto à sua metodologia e funcionamento.

Este cenário não freou que a doutrina perseverasse em ressaltar as importantes contribuições da mediação: fala-se em incremento do exercício da cidadania, em comunicação pacífica, compreensão aprimorada do conflito e na garantia à privacidade. Além disso, foi possível se deparar com uma ampliação do seu horizonte de aplicação, ao se pensar por exemplo, a participação de determinadas associações ou entidades no processo de elaboração de normas de cunho geral, o que confere novos ares ao agir do Poder Legislativo. Começamos então a esmiuçar essas análises.

2. O CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO ESPANHOL

O contencioso é o vocábulo que vem do latim e indica o que é litigioso ou que é relativo à disputa. Desse modo, será contencioso todo ato que possa ser objeto de contestação (DE PLÁCIDO E SILVA, 2007, p. 367). O contencioso administrativo seria assim, o litígio que se firma em ato de Administração, ou seja, seu fundamento não se assenta em qualquer tipo de controvérsia que pertença ao direito comum.

O contencioso administrativo espanhol obedece a dois princípios fundamentais: a plena integração com o Poder Judicial, não havendo por conseguinte tribunais administrativos autônomos; e a especialização, já que as demandas são julgadas por órgãos próprios. Não tem pois razão de ser na Espanha a polêmica sobre saber se a jurisdição administrativa está ou não enquadrada dentro do Poder Judicial, pois é inequívoco que sim (RIBEIRO E CASTRO, 1983, p. 858)

Os órgãos que integram esse sistema são os seguintes: órgão de contencioso-administrativo, presente em cada província e com sede nas suas capitais; órgãos centrais, que foram criados para descarregar os trabalhos da Audiência Nacional; as salas de contencioso-administrativo dos Tribunais Superiores de Justiça; as salas de contencioso-administrativo da Audiência Nacional; a sala do contencioso-administrativo do Tribunal Supremo (PORTALÉS, 2006, p. 65)

Hoje vigora no país a Lei de Jurisdição do contencioso-administrativo de 1998¹, que já passou por reformas em 2003. No seu artigo 1.1. estabelece que o objeto do processo contencioso-administrativo é concernente às pretensões relacionadas com a atuação da Administração Pública sujeitas ao direito administrativo. Se trata, portanto, de uma fórmula ampla pois nem sempre a atividade administrativa redundava em um ato ou contrato ou em um regulamento. Uma atividade prestacional por parte da Administração quando realiza qualquer negócio e até mesmo uma omissão de atuação devida supõem uma atividade administrativa que deve estar submetida ao império da lei.

Define o artigo 2º que a ordem jurisdicional de contencioso-administrativo conhecerá das seguintes questões: a proteção jurisdicional de direitos fundamentais, incluindo o pagamento de indenizações, em relação a atos de Governo ou do Conselho de Governo das comunidades autônomas; os contratos administrativos e os

¹ Para consulta do inteiro teor da Lei: <<https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-1998-16718>> acesso em 2 jan 2018.

atos de preparação e de adjudicação dos demais contratos sujeitos à legislação das Administrações Públicas; os atos e disposições das corporações de direito público adotados no exercício de funções públicas; os atos administrativos de controle ou fiscalização por parte da Administração concedente; a responsabilidade patrimonial das Administrações públicas, qualquer que seja a natureza de sua atividade ou o tipo de relação da qual derive, não podendo ser demandadas perante a jurisdição civil ou social e excluindo aquelas em que os particulares tenham concorrido para a produção do dano ou que contem com um seguro de responsabilidade; dentre outras matérias que possam ser previstas em lei.

E não abrange os seguintes pontos (art. 3º): as questões expressamente atribuídas à jurisdição civil, penal e social ainda que digam respeito à Administração Pública; o recurso contencioso-administrativo militar; os conflitos de jurisdição entre os órgãos e Tribunais e a Administração e os conflitos de atribuição entre órgãos de mesma jurisdição.

A referida Lei não faz qualquer referência ao emprego de vias adequadas para solucionar controvérsias ou em inglês, ADRs (*alternative dispute resolutions*). Não obstante, a doutrina vem pressionando nesse sentido e impulsionando o uso dessas para por fim às disputas com a Administração Pública. Prossegue-se então nos próximos tópicos com a abordagem dos principais temas debatidos pelos pesquisadores espanhóis em relação à difusão sobretudo da mediação na seara administrativa.

3. CONCEITO, NATUREZA JURÍDICA, OBJETO, OBJETIVOS E PARÂMETROS DA MEDIAÇÃO ADMINISTRATIVA

Carballo Martinez (2008, p. 125) define a mediação como um contrato consensual que se aperfeiçoa por um simples acordo de vontades e dirigido a buscar entre as partes uma solução ao conflito, em que cada qual sacrifica alguma parte de seu direito de modo que a prestação seja distribuída de forma mais equitativa, buscando um sentido de utilidade característico aos pactos em geral.

A doutrina espanhola parece concordar que para o ramo administrativo, a mediação representa um contrato, formado a partir da integração de modelos distintos que estão relacionados entre si. Avançando, inobstante ser este um claro exemplo de

contrato atípico, não se ignora a presença de alguns elementos típicos de outros modelos negociais.

Nesta concorrência contratual, podem ser verificadas, por exemplo, algumas características de convênios, já que no acordo negocial há uma prestação comum consistente na opção das partes por se submeterem a um procedimento informal com o auxílio de um terceiro mediador. É possível apontar duas espécies de convênios: o que chamamos de principal, que se refere à relação jurídica que deu causa à mediação; e o instrumental, que contempla os sujeitos chamados à exercer a função mediadora e que provém de eleição ou de designação dos interessados no procedimento.

Um traço peculiar ao método consensual em âmbito administrativo é a presença da Administração em um dos pólos do conflito. Mas isso por si só não confere uma conotação essencialmente pública ao procedimento. Não obstante, o fato de servir-se de instrumentos ou técnicas do direito privado para a realização de fins públicos também não ignora que é preciso estar coadunado à um núcleo irreduzível de normas de caráter público. Por esta razão, para evitar uma confusão maior com a esfera privada, a participação do Poder Público deveria ter como pressuposto a existência de um regramento jurídico próprio e autônomo².

O objeto da prestação que se impõem as partes por meio deste convênio é uma prestação de fazer recíproca, que consiste tanto em participar ativamente de todas as fases da negociação (obrigação de meio), quanto cumprir ao que for consolidado no termo final³ (obrigação de resultado).

O ordenamento jurídico administrativo concebe a mediação como um instrumento jurídico com vistas a alcançar um duplo objetivo: o primeiro relacionado ao exercício de uma função alternativa ao processo, baseada na resolução dos litígios ou conflitos inter partes; e um segundo voltado à participação dos cidadãos nas funções públicas, seja individualmente ou através de organizações setoriais, de forma a interferirem na ação administrativa (Ibid, p. 109).

² Dito de outro modo, é preciso que se trate de uma mediação relacionada propriamente à atuação da Administração Pública e que seja impulsionada dentro dos procedimentos administrativos com seus instrumentos típicos e singulares e com sujeição a um direito positivo próprio (Ibid, p. 126).

³ Em sentido estrito, alguns autores entendem que só se poderia falar em contrato com a finalização do procedimento de mediação quando nasceria propriamente a obrigação jurídica entre a Administração e o cidadão.

Insiste o pesquisador da Universidade Complutense de Madrid que com a finalidade de compensar a possível descentralização em matéria de decisão administrativa, a mediação deve atender a um processo racionalizado presidido por um sentido ético de justiça e uma perfeita adequação à lei. É uma via que permite um reenquadramento ou a diminuição dos efeitos das prerrogativas inerentes ao Poder Público que, indiscutivelmente, acabam por afiar o rigor de aplicação das normas administrativas.

A atividade multilateral da Administração que tradicionalmente se manifesta por meio de seus atos administrativos e pelo seu poder regulamentário está sendo estendida para outras realidades: ganham proeminência a contratação⁴ como alternativa ao ato unilateral e distintas formas baseadas no consenso e na participação. A mediação pode ser incorporada a qualquer uma das atividades multilaterais, ainda que seja carente de uma construção dogmática sólida que consiga aplicá-la com clareza.

4. PRINCÍPIOS DO DIREITO ADMINISTRATIVO ESPANHOL E PRIVILÉGIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Com a promulgação da Constituição espanhola de 1978, o Estado passou por algumas transformações. Assumindo o viés social, democrático e de direito, o rol de competências por parte da Administração foi ampliado tendo em vista o reforço de alguns direitos constitucionais. Por outro lado, os cidadãos, agora inseridos em uma sociedade mais livre e plural, ganharam uma certa posição frente ao Poder Público. A concepção de uma Administração em preponderância diante dos seus administrados cedeu para uma estrutura mais horizontalizada.

Os princípios que informam o ordenamento administrativo espanhol são categorizados pela doutrina dentre outros: princípio da hierarquia normativa (Art. 9.3 da Constituição da Espanha); da publicidade das normas (Art. 9.3. CE); da irretroatividade das disposições não favoráveis ou restritivas de direitos individuais, comum ao direito penal (Art. 9.3. CE); da segurança jurídica (Art. 9.3.CE); da

⁴ Sob a ótica do direito civil, o autor (Ibid, p. 115) afirma que a mediação é uma instituição que pode ser identificada com a noção de contrato, tendo em conta que produz uma ação e um vínculo obrigatório e porque culmina em um ato jurídico bilateral.

interdição da arbitrariedade dos poderes públicos (Art. 9.3.CE); solidariedade, autonomia e unidade (art. 2 C.E); da não discriminação e da igualdade (Art. 14 da CE); da eficácia (Art. 103.1. CE); da descentralização (art. 103.1 CE); da participação ou da possibilidade de acesso à função pública (art. 103.3. CE); do controle judicial e da legalidade da atuação administrativa (art. 106.1. CE); da responsabilidade administrativa (art. 106.2 CE); e da competência.

Nesse conjunto, dois são os princípios fundamentais em qualquer procedimento administrativo: o da eficácia, que impõe à Administração atuar com vistas a alcançar os fins públicos e sempre de acordo com a norma. É importante que para isso esteja aberta à colaboração e ao consenso com os próprios afetados e dispense os trâmites burocráticos desnecessários. Nesse sentido, Maria Avilés Navarro (2015, p. 143) sustenta que a mediação tem muito a contribuir para garantir uma Administração eficaz. O outro é o princípio da participação, que complementa a legitimidade por sua vez, derivada da legalidade administrativa. Esta participação implica uma dupla garantia, por um lado, a favor dos interesses dos administrados e por outro, a proteção ao interesse público. E nesse movimento, abre-se espaço ao acordo como instrumento alternativo ao ato administrativo unilateral. *É preciso ter em conta que o interesse público também compreende o direito à participação do cidadão na resolução dos conflitos assim como a obtenção de uma solução ágil e eficaz* (Ibid, p. 144).

A principal ferramenta para por fim às controvérsias na seara pública ainda é a via administrativa; e este é um quadro que pode ser notado não só em terras espanholas como também é um marco da União Europeia. Não obstante a existência de diversos meios de acesso e abertura à participação popular, a Administração dispõe de alguns privilégios, sendo alguns relacionados aos seus bens, outros de caráter econômico e até processual. É preciso levar em conta essas peculiaridades também ao acionar outros mecanismos. Para citar algumas delas: executividade⁵ e executoriedade⁶ dos seus atos, necessidade de interpor recurso prévio antes de

⁵ Supõe que um ato administrativo, fruto de uma decisão unilateral da Administração se presume válido e pode ser imediatamente executado desde o momento em que for publicado. Algumas exceções são previstas, como os casos em que haja previsão legal em sentido contrário ou que necessite de aprovação da autoridade superior.

⁶ A Administração não tem necessidade de recorrer aos Tribunais para executar seus atos não cumpridos voluntariamente.

ingressar nos Tribunais⁷, impenhorabilidade de seus bens e direitos de domínio público.

É preciso ter em conta que em numerosas ocasiões se produz uma jurisdicionalização excessiva em razão da denegação rotineira dos direitos dos cidadãos na via administrativa. Claro que isso não é uma particularidade da Espanha (aqui no Brasil enfrentamos a mesma dificuldade), mas lá também a Administração é o maior litigante do Estado. Com vistas a otimizar as ferramentas já existentes, os *ADRs* podem acudir. Para serem efetivos, na opinião da professora Maria Avilés (ob. cit., p. 186), é necessário pensar em algumas alterações de cunho normativo, organizacional e cultural do ordenamento jurídico. E diante de tantos privilégios, é verdade que os entraves ganham proporções ainda maiores.

Claro que alguns conflitos públicos se revestem de especial dificuldade em decorrência do alto grau de politização, mas também é certo que mesmo nesses casos, o uso das técnicas adequadas pode contribuir ao menos para ordenar o desequilíbrio existente entre as partes.

No campo contencioso-administrativo, é flagrante como em outras ordens, a confusão entre os diferentes métodos solução de disputas. Não há uma delimitação clara entre eles e tampouco uma regulação clara sobre o tema. Cabe também mencionar o receio dos cidadãos em recorrer a esses meios por razões de desconfiança, desconhecimento e até temor (Ibid, p. 188).

5. O DEBATE SOBRE A INDISPONIBILIDADE DO INTERESSE PÚBLICO

O grande enfrentamento com a questão do interesse público é a insistência em tratá-lo como um conceito estático e isolado da participação social, ou seja, aquém do grau e da intensidade que reclama seu próprio conteúdo. É urgente entender que o Povo é o real proprietário das Instituições públicas e o verdadeiro titular desse interesse geral e não por outra razão esta deve ser uma realidade acessível a todos e definida em acordo com a comunidade.

⁷ Na visão de alguns autores este constitui o maior privilégio processual da Administração Pública pois ao mesmo tempo em que é parte é também decisor do conflito.

Neste momento de reformas e transformações por que passa o Direito Administrativo em todo o mundo, inclusive no que tange aos seus fundamentos, emergem institutos e técnicas que sem partir desta seara administrativa são convocados a desempenhar um papel relevante na resolução de conflitos entre a Administração e seus cidadãos. Se no passado era possível apontar o tradicional desequilíbrio de posição jurídica do Estado com os administrados, hoje, encontra-se constitucionalmente garantida essa aproximação⁸.

É nesse sentido que abre-se espaço à mediação, na medida em que determinados assuntos de interesse geral podem ser solucionados fora dessas margens estreitas antes colocadas sobre todo e qualquer conflito que envolvesse o Poder Público. Nada obsta, portanto, que com base em alguns critérios razoáveis (sobre os quais discutiremos mais oportunamente adiante) certas disputas consigam ser equacionadas.

Um Estado Social e Democrático de Direito demanda uma versão atualizada do que se compreende por interesse público assim como o desenvolvimento de um viés mais humano e participativo do mesmo. No entanto, essa dificuldade tem como questão preliminar uma carência pela busca de novas formas de entender o sentido e a funcionalidade de instituições e categorias de Direito Administrativo, até não muito tempo explicadas desde uma posição de verticalidade que em pleno século XXI não encontra mais razão de ser (RODRIGUEZ-ARANA, 2011, p. 117).

Já inserida nessa mudança de perspectiva, a mediação propõe um esquema mais horizontal. Mas surge a pergunta: Seria então possível que este método conviva no mundo hierarquizado e vertical do Poder Público? O catedrático espanhol (Idem) responde a esse impasse em tom sonoramente afirmativo e sinaliza o seu amparo constitucional. Nos moldes do artigo 23.1 da Constituição espanhola, a participação popular, pressuposto da mediação administrativa, é um direito fundamental que faculta os cidadãos, diretamente ou por intermédio de seus representantes, intervir em assuntos públicos. Este é o fundamento que também possibilita que o povo possa

⁸ Jaime Rodriguez-Arana (2011, p. 116), catedrático de direito administrativo da Universidade de La Coruña, ressalva porém, que isso não significa que o cidadão goza do mesmo status jurídico da Administração, justamente porque esta tem como função primordial a gestão em uma dimensão coletiva. Mas isso também não quer dizer que a Administração esteja sempre munida da prerrogativa de “olhar por cima do ombro do pobre súdito”. Nestes tempos, ela está obrigada a encontrar as melhores condições para que todos e cada um dos cidadãos possam exercer mais efetivamente seus direitos fundamentais.

interferir efetivamente na solução de seus conflitos com o Estado através de um diálogo transformador.

A mediação se apresenta como um importante veículo corretor e cooperador da atividade administrativa e que deve servir com objetividade ao interesse geral. Carballo Martínez (ob. cit, p. 51) aponta que o problema da mediação em esfera pública não é de ordem constitucional mas legal⁹, mais especificamente no que diz respeito ao estabelecimento dos pressupostos necessários para dotar de eficácia o instituto e também quanto ao esclarecimento de que em âmbito processual, a mediação não comporta renúncia de ação; ao contrário, implica complementariedade¹⁰ à uma tutela judicial efetiva. O fato das partes poderem se submeter voluntariamente ao procedimento não traz consigo a existência de áreas imunes à revisão judicial. Como atividade administrativa que é, está suscetível ao controle dos juízes e tribunais nos moldes do art. 106 da Constituição da Espanha (Idem).

6. O DESCRÉDITO QUANTO A ADMINISTRAÇÃO REVER SEUS POSICIONAMENTOS E QUANTO AO PAPEL DO MEDIADOR

Assim como no Brasil, naquele país os Tribunais também encontram-se assoberbados¹¹ de demandas do Estado e por isso, a existência de um âmbito de atividade convencional, de possibilidades de transação, no espaço conferido à discricionariedade da Administração abre as portas para que a mediação cumpra um papel relevante na seara do direito administrativo. Entretanto, ainda é bastante vivo o descrédito por parte dos próprios administrados quanto à possibilidade da

⁹ O passo regulatório no regime jurídico-administrativo espanhol foi dado pelo artigo 88 da Lei do Regime Jurídico das Administrações Públicas e do Procedimento Administrativo Comum dentre outras disposições. O autor ainda cita os seguintes dispositivos: art. 107.2 da Lei do Regime Jurídico das Administrações Públicas e do Procedimento Administrativo Comum e art. 77 da Lei reguladora da jurisdição contenciosa administrativa.

¹⁰ Essa complementariedade significa que não se trata de substituir o poder judicial, que sempre terá a última palavra como instância de controle jurídico da atividade administrativa. O Tribunal Constitucional espanhol já teve oportunidade inclusive de declarar a compatibilidade da tutela judicial efetiva com a existência de trâmites prévios ao processo, dentre eles os métodos extrajudiciais de solução de conflitos (RODRIGUEZ-ARANA, ob. cit, p. 119)

¹¹ A mediação não contribui unicamente para reduzir o volume de processos judiciais e a carga de trabalho dos tribunais, mas também permite às partes regular um litígio de forma mais rápida e mais satisfatória.

Administração aceitar e rever seu ponto de vista enquanto “guardiã” do interesse público.

E essa desconfiança provoca um efeito reverso. Pela recomendação (2001) 9¹² do Comitê de Ministros do Conselho da Europa, a mediação foi incorporada como um dos modos de solução de conflitos entre as autoridades administrativas e as pessoas privadas. Mas para que bem cumpra seu papel, é imperioso que os cidadãos tenham confiança no aparato público. Observa Rodriguez-Arana (ob. cit., p. 121) que a mediação será utilizada mais ou menos na mesma medida da credibilidade do povo na Administração. E na Espanha está bem baixa devido à situação de crise aguda por que atravessa o país.

Ainda que a referida recomendação tenha conferido impulso, nos estados membros da União Européia os ordenamentos seguem com uma perspectiva estática sobre poder e privilégio do Poder Público. E é ao perceber este contraponto que Rodriguez-Arana (ob. cit., p. 122) faz a seguinte reflexão: *estamos realmente preparados para que um mediador possa alterar o conteúdo de um privilégio administrativo ao confiar sua concretização a todo um conjunto de determinações não vinculantes, sugeridas por um terceiro, a quem também se encomenda a solução da controvérsia com a Administração?*

¹² A exposição de motivos da recomendação define a mediação administrativa como um procedimento não judicial no qual intervém um terceiro que propõe uma solução com base em uma decisão ou recomendação não vinculante. A diferença para a conciliação é que esta não contém uma proposta do terceiro mediador em que se estabeleça qual seja a decisão mais adequada sob a perspectiva do Direito. Interessante observar que é um conceito diferente do que a lei brasileira prevê tanto no Código de Processo Civil quanto na lei de mediação. Aqui, o mediador não expõe nenhuma proposta ou sugestão. Ele coordena apenas a facilitação da comunicação entre as partes a fim de que estas sim apresentem suas decisões. Para ilustrar com um dos dispositivos nacionais que se referem ao papel do mediador, o Art 165, § 3º dispõe que o mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.

O objetivo é fazer com que todos os países institucionalizem a regulação dos meios adequados solução de conflitos através de uma normativa que seja capaz de garantir às partes a informação e o discernimento necessários para recorrer a estes métodos.

7. O PARECER DA COMISSÃO EUROPEIA PARA EFICIÊNCIA DA JUSTIÇA (CEPEJ)

A Comissão Europeia para Eficiência da Justiça (CEPEJ) elaborou relatório¹³ consolidando os principais obstáculos para a incorporação de métodos adequados (ADRs) de solução de conflitos entre particulares e autoridades administrativas em toda a Europa, e por conseguinte, na Espanha. Alguns pontos merecem destaque: desconhecimento, escassos esforços, desconfiança, escassa investigação, ausência de especialistas na área, ignorância quanto à metodologia e funcionamento.

O desconhecimento nos Estados-membros envolve questões fundamentais à aplicação de qualquer instituto, como a utilidade e eficácia das suas técnicas; o que gera um quadro de objeção inclusive pelos operadores do direito. A recomendação da Comissão é então uma forte campanha informativa sobre a proposta desses meios adequados de resolução de disputas.

Os escassos esforços são reflexos do item anterior. E por isso a CEPEJ aponta que é necessário um empenho especial para ganhar a confiança das Administrações Públicas e garantir seu compromisso e colaboração.

A desconfiança, sobretudo por parte dos Tribunais, sem dúvida é um grande problema. Na opinião de María Avilés Navarro (ob. cit., p. 193) a mediação precisa estar conectada aos Tribunais para que fique revestida de maior autoridade e garantia. Essa é a peça chave para que os cidadãos finalmente deem credibilidade ao instituto.

A carência de mediadores que realmente reúnam os requisitos de uma formação completa e que tenham habilidade em conjugar as técnicas com o conhecimento jurídico também é alarmante. Se defende ainda que a especificidade de algumas matérias exige dos mediadores uma expertise específica, pois da qualidade e perícia do exercício do seu trabalho depende grande parte do êxito da mediação.

A ignorância quanto a metodologia e seu funcionamento é consequência dos problemas anteriores. A CEPEJ aconselha que setores estatais como o Ministério da Justiça, Comunidades Autônomas, órgãos judiciais e associações devem ser engajados nesse processo de conscientização para que se consigam incrementar os níveis de visibilidade e êxito em relação aos benefícios da mediação.

¹³ *Guidelines for a better implementation of the existing Recommendation on alternatives to litigation between administrative authorities and private parties.* Disponível em <<https://rm.coe.int/16807475b6>> acesso em 27 dez de 2017.

8. VANTAGENS DO USO DA MEDIAÇÃO

María Avilés Navarro (ob. cit., p. 241-242) recolhe na doutrina algumas vantagens apontadas sobre o uso da mediação na área administrativa. Fala-se em incremento do exercício da cidadania, em comunicação pacífica, compreensão aprimorada do conflito e na garantia à privacidade.

Uma dos pontos fortes desse método, indiscutivelmente, é a sua contribuição para tornar a cidadão mais consciente sobre determinados assuntos públicos, sem ignorar que a posição ser ocupada por ele nunca poderá ser equiparada à da Administração. A (re)abertura do canal de diálogo entre os envolvidos também é uma importante ferramenta de promoção da participação social; e por meio desta ainda viabiliza-se o melhor conhecimento dos direitos por parte de seus próprios titulares. A interação com a outra parte guiada de forma objetiva, com a exposição dos interesses e necessidades de cada um e com ao desenvolvimento de uma escuta ativa, não raras vezes, já é o suficiente para gerar satisfação, não obstante as concessões que precisam ser feitas. Além disso, ressalta-se ainda a proteção à confidencialidade.

À Fernandez de Benito (2009, p. 5) não passam despercebidas a previsibilidade de obtenção de bons resultados, o que ajudaria a descarregar a litigiosidade judicial; bem como a proposta de possíveis soluções pelos interessados, o que também facilitaria em grande medida a executoriedade do acordo concebido, uma vez que muito se depende da voluntariedade das partes.

O próprio Tribunal Supremo¹⁴ daquele país já teve oportunidade de se pronunciar a respeito desse tema. Em um de seus julgados sinalizou que a mediação chega a soluções menos traumáticas que a via judicial, que ao prolatar sentenças interpretando e aplicando a norma jurídica, acirram a polarização da relação entre vencedores e vencidos.

¹⁴ Tribunal Supremo en STS de 19 de janeiro de 2012 (RJ 2012/307).

9. OUTRAS CONTRIBUIÇÕES: INSTRUMENTO PARA ELABORAÇÃO DE NORMAS E TÉCNICA JURÍDICA

Rodriguez-Arana (ob. cit., p. 123) trabalha com outros aspectos da mediação propondo uma ampliação do seu horizonte de aplicação. Verifica no cenário espanhol que também pode ser empregada para projetar a participação de determinadas associações ou entidades no processo de elaboração de normas de cunho geral. E ainda pode ser um veículo para que as opiniões e pontos de vista de determinados setores da sociedade, que porventura tenham sido ou venham a ser afetados por um regramento, possam chegar ao conhecimento da Administração. É portanto, uma via importantíssima de participação social. Carballo Martinez (ob. cit., p. 109)¹⁵ assinala que a mediação administrativa é um instrumento participativo do cidadão nas funções públicas, seja de maneira individual ou através de organizações setoriais e permite uma nova forma de ação por parte do Poder Público.

O autor já sinaliza para uma nova etapa, que deve ser conduzida com cuidado: o excesso de politização da vida social ou o excesso de participação exclusiva de determinados grupos de poder dentro de uma ordem social corporativa constituída por interesses organizados. É certo que hoje entendemos a mediação como uma via positiva¹⁶ de integração pacífica do cidadão através de uma atividade administrativa adaptada à realidade social, mas não se pode ignorar que essa maior inserção na vida pública e política precisa ser balanceada de modo a não fomentar mais distorções.

A mediação enquanto técnica jurídica pode expressar-se através da via contratual¹⁷ ou por meio da denominada ação concertada. A primeira é formada a partir do direito privado, de onde se extraem seu conceito e características gerais, mas que uma vez que se integra ao regime jurídico-administrativo, lhe são incorporadas algumas peculiaridades que dão conta de uma disciplina própria e autônoma como é o

¹⁵ No contexto social-democrático, a mediação impulsiona um maior cruzamento entre a políticas das instituições e a política dos valores, por meio do qual se produz uma grande mudança na função participativa, dado que através delas o cidadão poderá participar ativamente no âmbito da construção da decisão pública que o afete como ainda passa a atuar como codecisor em uma atividade pública que se descentraliza.

¹⁶ Gurutz Jáuregui (1999, p. 16) ressalta que estamos assistindo a uma recuperação moral da sociedade civil, dando passo a uma sociedade que intervém em uma democracia participativa com novas reformulações sobre valores inerentes ao constitucionalismo e que reconduzem à dignidade humana.

¹⁷ A legislação setorial espanhola dispõe categoricamente sobre a natureza negocial da mediação, na medida em que é exercida como uma alternativa ao processo e possibilita ao administrado e à Administração optar pela via direta ou através de terceiros imparciais como os mediadores e conciliadores (CARBALLO MARTINEZ, ob. cit., p. 117).

caso deste ramo da ciência jurídica¹⁸. Na última, a mediação se apresenta como um sistema “corretor” do direito que possibilita reconhecer aos cidadãos, quando da formalização do acordo, outras garantias além daquelas previstas nos ordenamentos dos Estados (Ibid, p. 107).

10. CONCLUSÃO

A efetiva implantação da mediação no contencioso administrativo espanhol precisa superar ainda uma série de obstáculos. Pelo fato dessa estrutura estar inserida dentro do Poder Judiciário, não se podem ignorar os benefícios relacionados à uma diminuição do número de litígios que chegam às Cortes, além de soluções mais rápidas e mais alinhadas à realidade das partes. Não obstante a força e a promessa de tantas vantagens, a mediação administrativa ainda é muito pouca utilizada.

As dificuldades perpassam por vários pontos: não há previsão legal de mediação na lei do contencioso administrativo (Ley 29/1998) mesmo depois da reforma de 2003; assim como também não existe um diploma próprio que dê roupagem necessária ao seu emprego pela Administração Pública. Os pesquisadores da Espanha ressaltam que tendo nascido na seara do direito privado, faz-se necessário adaptá-lo às prerrogativas e privilégios do Poder Público; daí a importância de um instrumento normativo que dê conta dessas peculiaridades.

O direito fundamental garantido pela Constituição daquele país de permitir que os cidadãos interfiram em assuntos públicos dá sustento à mediação como ferramenta de participação social. E isso não afeta o direito constitucional das partes (aqui incluída a Administração) de acesso ao Judiciário, que permanece intacto já que que a opção pelo procedimento não implica renúncia à tutela judicial.

A Comissão Europeia para Eficiência da Justiça apontou ainda outros problemas em relação ao uso da mediação que são sentidos na Europa Continental, e por consequência, também na Espanha: falta de uma metodologia clara e

¹⁸ Importante ressaltar que essa sua natureza contratual deve ser abordada levando-se em consideração que todas as figuras jurídicas são definidas em abstrato, formando o que o professor Carballo Martinez (ob. cit., p. 116) denomina de *supraconceito heterogêneo*. Atenta ele que o direito civil não deve ser aquele que estabelece os parâmetros de uma mediação no campo administrativo, pois esta a transcende. O que na verdade poderia ser mais plausível seria o caso em que a mediação civil acudisse eventualmente aos esquemas ou orientações da seara administrativa, mas não o contrário, justamente porque a complexidade desta é bem maior do que aquela.

desconhecimento sobre técnicas de comunicação, carência de profissionais qualificados e escassa informação sobre essas vias adequadas de solução de controvérsias; e propôs algumas recomendações. Agora é preciso que o Poder Judiciário junto com as autoridades de Governo tomem as medidas cabíveis.

Não é despercebida a previsão de resultados otimistas que justifiquem investimento e que conferem credibilidade ao instituto. Além das contribuições já mencionadas, podem-se citar também o exercício aprimorado da cidadania, uma percepção melhorada do conflito e até um engajamento político mais eficiente da sociedade.

11. REFERÊNCIAS

AVILÉS NAVARRO, Maria. *La mediación intrajudicial en el contencioso-administrativo: evolución hacia una nueva realidad*. Madrid: Universidade Carlos III, 2015.

CARBALLO MARTINEZ, Gerardo. *La mediación administrativa y el defensor del Pueblo*. Navarra: Thomson-Aranzadi, 2008.

DE PLÁCIDO E SILVA. *Vocabulário Jurídico*. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2007.

ESPAÑA. Ley 29 de 13 de julho de 1998. Regula a Jurisdição do contencioso-administrativo. Disponível em < <https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-1998-16718>> acesso em 2 de jan 2018.

EUROPEAN COMMISSION FOR THE EFFICIENCY OF JUSTICE (CEPEJ). Guidelines for a better implementation of the existing recommendation concerning family mediation and mediation in civil matters, 2007. Disponível em < <https://rm.coe.int/16807475b6>> acesso em 27 dez de 2017.

FERNANDEZ BENITO, Ma J.; La mediación intrajudicial. In: Revista Claves de la especialidad del proceso contencioso-administrativo de Jesús Peces Morate, CGPJ, 2010, pp. 267 a 283.

GURUTZ JÁUREGUI. La socialización de la Política. EL PAÍS, 6 de outubro de 1999, p. 16.

RIBEIRO E CASTRO, José. O contencioso administrativo na Espanha. 1983. Disponível em <<https://portal.oa.pt/upl/%7B3cb27c26-0cc6-4f69-8963-897a9ed27b86%7D.pdf>> acesso em 2 de jan 2018.

RODRIGUEZ-ARANA, Jaime. La mediación en el derecho administrativo. In: Revista de Derecho Público, Universidad de Chile, n. 74, 2011, pp. 113-131.

PORTALÉS, Leticia Fontestad. La jurisdicción contencioso-administrativa en España. Revista CEJ, Brasília, n. 34, pp. 62-72, jul-set. 2006. Disponível em <<http://www.jf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/viewArticle/720>> acesso em 2 de jan 2018.